



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



LEI Nº 371/2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA- TO, Faz saber que a Câmara Municipal de Cachoeirinha- TO, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Cachoeirinha – Tocantins far-se-á através de políticas Sociais Básicas de Educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei Federal nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Ao atendimento a que alude este artigo, deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º Aos que dela necessitarem serão prestadas a assistência social e assistência à saúde, em caráter supletivo.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



§ 1º É vedada no Município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei Federal nº 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 2º Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

- a) A orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) Prevenção e tratamento especializado as crianças e adolescentes, pais ou responsáveis que fazem uso e abuso de álcool e outras drogas;
- d) Identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) Proteção jurídico-social;
- f) A colocação em família substituta;
- g) Ao abrigo em entidade de acolhimento far-se-á em conformidade com a Lei Federal nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PMCFC e ao Plano Municipal de Acolhimento Institucional – PMAI;
- h) Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes; far-se-á em conformidade com as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei da Aprendizagem;
- i) Ao apoio socioeducativo, far-se-á em conformidade com as Leis 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e 12.594/12 – Sinase e ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

§ 3º O atendimento a ser prestado às crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 4º Fica mantido no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no § 3º, do art. 3º, desta lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



TITULO II **DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais compostas pela seguinte estrutura:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- IV – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Unidades de Atendimento Governamentais e Entidades de Atendimento não Governamentais;
- VI – Programa Família Acolhedora.

CAPITULO II **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA** **CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 6º Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA do Município de Cachoeirinha, Tocantins, já criado e instalado, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – Definir, no âmbito do Município, políticas públicas de proteção integral à infância e a juventude de Cachoeirinha – Tocantins, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no art. 2º, desta lei;

II – Controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à juventude do Município de Cachoeirinha – TO, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta lei.

§ 2º Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§ 4º Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

Seção II
Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 7º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle, deliberação de quaisquer projetos ou programas no Município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e à juventude do Município de Cachoeirinha-TO, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º A concessão, pelo Poder Público, de qualquer subvenção ou auxílio às entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao registro prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo.

Art. 9º As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes na sessão deliberativa e após sua publicação no Diário Oficial do Município, e/ou órgão oficial de imprensa do Município.

§ 1º O CMDCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.

§ 2º As assembleias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

Art. 10. Compete ainda ao CMDCA:

I – Propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II – Assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta lei;

III – Definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, em cada exercício;

IV – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

V – Promover treinamento/capacitação/formação de profissionais, educadores e conselheiros tutelares e de direitos envolvidos no atendimento a



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



infância e juventude, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais;

VI – Comunicar, controlar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando os encaminhamentos das medidas necessárias à sua apuração;

VII – Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

VIII – Acompanhar ações, programas e projetos de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

IX – Manter intercâmbio com entidades federais, distrital, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – Incentivar e apoiar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI – Cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII – Propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – Elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no art. 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta lei;

XIV – Dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;

XV – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei Federal nº 8.069/90 com suas respectivas alterações e Resoluções do Conanda referentes ao processo de escolha;

XVI – Convocar o suplente no caso de férias, vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal;

XVII – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

XVIII – Instituir Comissões Temáticas Temporárias e Permanentes necessários para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



consultivo e vinculação ao CMDCA e indicar representantes para compor Comissões Intersetoriais.

Parágrafo único. O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender às seguintes regras:

- a) O CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 4 (quatro) anos, no máximo, o cadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do art. 91, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/90;
- b) O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91, da Lei Federal nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;
- c) Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, § 1º, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;
- d) Será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;
- e) O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- f) Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses prescritas nas alíneas "c", "d" e "e", deste artigo, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
- g) Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;
- h) O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts. 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção III

Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será composto por 6 (seis), no



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



máximo 12 (doze), representantes governamentais e 6 (seis) representantes não governamentais indicados pelas Entidades não Governamentais eleitas no § 2º, sendo que para cada titular haverá um suplente.

§ 1º A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender as seguintes regras:

- a) A designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse;
- b) Observada a estrutura administrativa do Município, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas em assistência social, educação, esporte e lazer, saúde, segurança, administração e finanças;
- c) Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
- d) O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;
- e) O mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;
- f) O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio, devendo atender as seguintes regras:

- a) Será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 2 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, 2 (dois) representantes de cada uma das instituições não governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;
- b) Poderão participar do processo de escolha das organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 1 (um) ano e com atuação no âmbito territorial correspondente;
- c) A representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;
- d) O CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

- e) OS representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;
- f) Eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho;
- g) É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 3º A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pelo sua participação neste.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente das organizações governamentais e não governamentais terão direito a(s) diária(s) para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, podendo para isso utilizar as fontes de recursos do Tesouro Municipal e ou do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA de acordo com as legislações vigentes.

§ 6º Perderá o mandato o Conselheiro que:

- a) Se ausentar injustificadamente em 3 (três) sessões consecutivas ou em 5 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
- b) Se condenado por sentença em julgado, por crime ou contravenção penal;
- c) Se determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art. 191, parágrafo único, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 197, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 e 193, da Lei Federal nº 8.069/90 – ECA;
- d) Se constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

§ 7º A cassação do mandato dos representantes das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Seção IV
Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – Tesoureiro.

§ 1º Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.

§ 2º O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 13. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento para cumprimento das respectivas deliberações.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, até a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, o Plano de Ação a ser executado na política da criança e do adolescente durante o ano, conforme as fontes de recursos determinadas na Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

§ 1º O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do Município, conforme a realidade local.

§ 2º O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



- a) Articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) Incentivo às ações de prevenção tais como: a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase à violência sexual e trabalho infantil, indisciplina nas escolas, etc.;
- c) De política de atendimento aos adolescentes;
- d) Integração com outros Conselhos Municipais.

Art. 15. Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO, as Organizações Governamentais e não Governamentais, a Comunidade. O Conselho poderá criar uma comissão de captação de recursos.

§ 1º A Comissão de Captação de Recursos será composta por:

- a) 2 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;
- b) 1 (um) membro do FMDCA;
- c) 1 (um) representante dos empresários;
- d) 1 (um) representante das entidades sociais.

§ 2º A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e à população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para o FMDCA.

§ 3º O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir relatórios anuais dos valores recebidos oriundos das doações.

§ 4º Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

CAPITULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de desempenhar funções direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina no exercício das funções aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Judiciário e Ministério Público.

§ 2º O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo de



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



escolha. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes (art. 132, da Lei Federal nº 8.069/90).

Art. 17. A escolha dos conselheiros tutelares se fará por voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores no Município, apresentando no ato o título de eleito e um documento com foto.

§ 2º O cidadão poderá votar em apenas 03 (três) candidatos, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de três nomes assinalados ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 18. O pleito será convocado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

§ 1º A recondução ilimitada, permitida, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimento específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 3º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de:

I – licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II – férias anuais a que fazem jus os titulares;

III – em caso de convocação do suplente em razão de férias do tutelar ou por um período inferior a 3 (três) meses, caso o suplente não seja servidor público e deseje declinar da convocação, lhe é facultado o direito de renunciar ou não da condição de suplente para esta convocação, neste caso se convoca o próximo da lista, sendo o declinante a ocupar o final da lista dos suplentes;

IV – vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

§ 4º Aplicam-se às situações de licença e vacância, no que couberem, as normas de pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 19. O Conselheiro Tutelar que vier a exercer mandato deverá manter dedicação exclusiva de acordo com a Legislação Federal e de acordo que o cargo requer.

Parágrafo único. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e art. 37 da Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 – CONANDA.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 20. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 21. Somente poderão concorrer ao pleito candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município há mais de 2 (dois) anos;
- IV – ensino médio completo;
- V – ter comprovada atuação de, no mínimo, 2 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
- VI – não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VII – estar no gozo dos direitos políticos;
- VIII – não exercer mandato político;
- IX – não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outro deste País;
- X – não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do art. 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XI – estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar (apresentando atestado emitido por médico do trabalho).

§ 1º Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de Resolução.

§ 3º Participar, com frequência de 100% (cem por cento), de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 22. A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 3 (tres) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 21, desta lei.

Art. 23. O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo único. Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 24. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 5 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e da Juventude.

Art. 25. Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§ 2º Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto nos parágrafos do art. 21 e do art. 22, desta lei.

§ 3º Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III
Da Realização do Pleito

Art. 26. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei nº 12.696/2012).

Art. 27. O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca e aos Tribunais Eleitorais, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do Município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 28. É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 2 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 30. Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 31. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.

Art. 32. O processo de escolha dos conselheiros tutelares aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção IV
Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Escolhidos

Art. 33. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado do processo de escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Art. 34. Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido àquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência à infância e a juventude.

§ 2º Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art. 35. A posse dos conselheiros ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente o processo de escolha.

Art. 36. Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, e em caráter de exceção da lei, em conjunto com o Representante do Ministério Público – Promotor (a) de Justiça e o Juiz de Direito da Comarca local, via Edital de Chamada Pública, a seleção e contratação de Conselheiros “Ad Hoc”, pelo poder público municipal, para exercício no período que resta para integralização do mandato dos Conselheiros Tutelares em curso.

§ 2º Na hipótese de contratação de Conselheiros Tutelares “Ad Hoc”, será assegurado a eles os mesmos direitos dos Conselheiros Tutelares em exercício.

§ 3º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V
Dos Impedimentos

Art. 37. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI
Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 38. São atribuições do Conselho Tutelar:

- a) Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90;
- b) Atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- c) Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - I – requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
 - II – representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- d) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



- e) Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- f) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- g) Expedir notificações;
- h) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- i) Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- j) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- k) Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- l) Proceder o devido registro dos atendimentos no Sistema de Informação para Infância e Adolescência Conselhos Tutelares – SIPIACT, (conforme Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 – Conanda e Resolução nº 040, de 18 de maio de 2018 – Cedcago);
- m) Elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta. Este deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação, sendo-lhe facultado o envio de propostas de alteração. (conforme Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, Conanda).

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 39. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, e mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8 às 18 horas ininterruptamente;
- b) Plantão noturno das 18 às 8 horas do dia seguinte;
- c) Plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) Durante os dias úteis o atendimento será prestado, diariamente, por pelo menos 3 (três) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



- e) Durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta lei bem como do regimento interno.

§ 3º As informações constantes do § 1º deste artigo, deverão, semestralmente, serem comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40. A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§ 1º A lei orçamentária municipal, a que se refere o *caput* deste artigo deverá, em programa de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar inclusive:

- a) Espaço adequado para a sede do conselho tutelar seja por meio de aquisição seja por locação bem como sua manutenção;
- b) Custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores e material de consumo;
- c) Formação continuada para os membros do conselho tutelar;
- d) Custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) Transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função incluindo sua manutenção;
- f) Segurança da sede e de todo o seu patrimônio.

§ 2º O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista à disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições. (conforme Resolução nº 170, de 20 de dezembro de 2014, Conanda).

Seção VII
Da Competência

Art. 41. A competência será determinada:



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 - Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os Conselhos da mesma região, nos termos da Resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII
Da Remuneração

Art. 42. A remuneração do conselheiro tutelar será o valor estabelecido pela Administração, não podendo exceder os vencimentos do cargo de Professor Nível P-II, com carga de 40 horas semanais, da tabela de vencimentos do magistério público municipal – ou prever expressamente um valor fixo, com o reajuste proporcional aos vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º Sendo escolhido funcionário público municipal de vínculo efetivo, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Cachoeirinha - TO, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina.

§ 4º Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta lei.

§ 5º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

§ 6º - A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2 (dois) conselheiros no mesmo período.

§ 7º É vedado o afastamento ou licença, remunerada ou não, dos membros do Conselho Tutelar para candidatarem-se a cargos políticos, sem prejuízo da renúncia definitiva ao mandato de conselheiro tutelar para exercício do direito político de ser votado a cargo político eletivo majoritário ou proporcional



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



(Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador da República, Governador e Presidente da República).

Art. 43. Os recursos necessários à remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diária para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Parágrafo único. O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro Município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio Conselheiro Tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Seção IX
Do Regime Disciplinar

Art. 45. O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da administração pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade, dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 46. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII – proceder de forma desidiosa;
- VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI – deixar de proceder ao devido registro de casos no Sistema de Informação para Infância e Adolescência Conselhos Tutelares – SIPIACT, (conforme Resolução 178, de 15 de setembro de 2016, Conanda).

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 47. A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.

§ 2º Aplicada à penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10(dez) dias.

§ 3º Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 48. São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – perda do mandato.

Art. 49. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 50. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no art. 45, desta lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 51. A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 52. A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

- I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;
- II – condenação por crime ou contravenção penal incompatível com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;
- III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;
- IV – inassiduidade habitual injustificada;
- V – improbidade administrativa;
- VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII – receber, a qualquer título, honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta lei;
- XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI – exercício de atividades político-partidárias.

Art. 53. Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

- I – 1 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



II – 1 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;

III – 1 (um) conselheiro tutelar.

§ 1º Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§ 2º Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 54. A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§ 1º Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§ 3º Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§ 4º Será admitida prova documental, pericial e/u testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 55. A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da Comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§ 1º As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 56. Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indispensável à captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º O FMDCA ficará subordinado ao Executivo Municipal, o qual, mediante decreto municipal do Chefe do Executivo, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º O FMDCA possui personalidade jurídica própria, devendo ser registrado com o próprio CNPJ de fundo público e ter conta corrente em banco público.

Seção II Da Captação de Recursos

Art. 57. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;

II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;

III – valores provenientes das multas previstas no art. 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;

IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;

V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via Resolução.

Seção III Da Utilização dos Recursos



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 58. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser destinada para o funcionamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III – programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos a criança e do adolescente;

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 59. Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta lei;

III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção IV
Do Gerenciamento do Fundo Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 60. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Decreto Municipal.

§ 1º O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Decreto Municipal, deverá nomear o gestor e o tesoureiro, dentre servidores municipais, preferencialmente, efetivos.

§ 2º O FMDCA deverá prestar contas da aplicação dos recursos ao CMDCA, estando sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberará quanto à destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

- a) Elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do Fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- b) Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- d) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- e) Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- f) Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do Fundo;
- g) Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo.

Art. 61. O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPITULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 62. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados governamentais e não governamentais diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, todos devidamente credenciados, que se reunirão de acordo com calendário nacional e estadual, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante regimento próprio.

Parágrafo único. O CMDCA poderá convocar a Conferência extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 63. Conferência será convocada pelo CMDCA, em período determinado pelos Órgãos competentes, por meio de edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 1º Para a realização da Conferência, o CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes e de convidados.

§ 2º Em caso de não convocação por parte do CMDCA, dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, a iniciativa caberá a 1/3 das entidades registradas no CMDCA, que formarão comissão paritária para organização e coordenação da Conferência.

Art. 64. O CMDCA fará a convocação da Conferência, a qual deverá ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como por meio de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

Art. 65. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes dos segmentos da sociedade civil, serão credenciados com antecedência, garantindo a participação dos representantes de cada segmento, com direito a voz e voto, conforme previsto no Edital de Convocação e o Regulamento da Conferência.

Art. 66. Os delegados dos órgãos governamentais na Conferência serão indicados pelos gestores estaduais, regionais e municipais de cada política setorial de atendimento à criança e ao adolescente, mediante ofício enviado ao CMDCA, no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência, garantindo a participação dos representantes das políticas setoriais que atuam direta ou indiretamente na defesa dos direitos da criança e do adolescente, com direito a voz e voto.

Art. 67. A finalidade da Conferência compreende:



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



- I – aprovar o Regimento da Conferência;
- II – conferir se houve a execução das propostas da Conferência Municipal anterior;
- III – avaliar, por meio de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;
- IV – fixar as diretrizes gerais da Política Municipal da Criança e do Adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- V – eleger os representantes do Município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;
- VI – aprovar e dar publicidade às suas deliberações, por meio de resolução publicada pelo CMDCA.

Art. 68. O Regulamento e o Regimento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporão sobre sua organização e funcionamento.

Art. 69. Caberá ao Executivo Municipal garantir recursos do orçamento municipal para custeio da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO VI
DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E
ENTIDADES DE ATENDIMENTO NÃO GOVERNAMENTAIS

Seção Única

Registro/Inscrição/Reavaliação e Renovação de Entidades e
Programas não Governamental e de Inscrição dos Programas
das Unidades de Atendimento Governamentais

Art. 70. As Unidades Governamentais e Entidades não Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, de acordo com o previsto no art. 90, bem como, no que couber, as medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e demais legislações correlatas, deverão proceder ao registro e inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida no art. 90 do ECA, junto ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO VII
DO SIPIA

Art. 71. Torna obrigatória a sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema Nacional de Registro e Tratamento de Informações sobre a Garantia e Defesa dos Direitos Fundamentais Preconizados



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO

CNPJ: 25.064.064/0001-87

AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,

CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – SIPIA Conselho Tutelar, no Município de Cachoeirinha, Estado de Tocantins.

Art. 72. O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência dos Conselhos Tutelares – SIPIA Conselho Tutelar é um sistema de registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, sendo instrumento para ação dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos – SGD, de modo especial os Conselhos Tutelares e dos Conselhos dos Direitos, nos níveis Municipal, Estadual e Federal, surgindo principalmente, da necessidade de empoderar o sistema de garantia de direitos, os conselheiros tutelares e de direitos no desenvolvimento de suas funções proporcionando assim um sistema de monitoramento contínuo da situação de proteção à criança e ao adolescente, sob a ótica da violação e de garantia de direitos.

Parágrafo único. Implantado no Município de Cachoeirinha-Tocantins, segundo as Resoluções nº 170, de 10 de dezembro de 2014, e nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e Resolução nº 040, de 18 de maio de 2018 – CEDCAGO, o SIPIACT deverá ser imprescindivelmente e continuamente alimentado pelo Conselho Tutelar deste Município e demais atores do SGD – Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 73. São finalidades da sistematização de informações relativas a crianças e adolescentes:

I – assegurar ao Sistema de Garantia de Direitos – SGD de modo especial aos Conselhos Tutelares e de Direitos um processo de trabalho em consonância com as atribuições definidas no art. nº 136 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – Diagnosticar a realidade municipal visando subsidiar o Conselho Estadual e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como Executivo Federal, Estaduais e Municipais, com vistas à formulação, controle e execução das políticas voltadas à infância e adolescência;

III – Favorecer o planejamento e desenvolvimento de ações entre órgãos responsáveis pelas políticas e programas destinados à criança e ao adolescente.

Art. 74. Como forma de conhecimento do SIPIA e para a constância do preenchimento de forma diligente e satisfatória, ficam os conselheiros tutelares, de direitos e integrantes do Sistema de Garantia de Direitos obrigados a participarem de capacitações a respeito do sistema e demais matérias que necessitarem para sua efetiva utilização.

Art. 75. O profissional que não cumprir com a atribuição de preenchimento do SIPIA Conselho Tutelar de forma injustificada estará sujeito a sofrer as sanções previstas nesta Lei Municipal.



GOVERNO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA – TO
CNPJ: 25.064.064/0001-87
AV. 21 de Abril, nº 1525 – Centro,
CEP: 77915-000-FONE: (63) 3437-1248



Art. 76. Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – Cadastrar-se no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA Conselho Tutelar e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema;

II – Fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para utilização e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA.

Art. 77. Compete ao CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA Conselho Tutelar.

Art. 78. A não observância do prescrito neste Capítulo VII ensejará a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

TÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 79. No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta lei bem como das resoluções do CONANDA, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 80. Fica o Poder Executivo Municipal autoriza a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos Conselhos, nos termos desta lei.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário e as Leis Municipais de nº 137/2005, de 27 de junho de 2005 e 258/2014, de 29 de setembro de 2014.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeirinha, Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de outubro de 2022.


PAULO MACEDO DAMACENA
Prefeito Municipal

Paulo Macêdo Damacena
Prefeito Municipal
Cachoeirinha - TO